

ORGANIZADORES

Lucas de Souza **LEHFELD** • Raul Miguel Freitas de Oliveira **CONSOLETTI**
Olavo Augusto Vianna Alves **FERREIRA** • Larissa de Castro **COELHO**

CÓDIGO FLORESTAL

Comentado e Anotado

Artigo por Artigo

7^a

edição

*revista, atualizada
e ampliada*

2026



EDITORA
*Jus***PODIVM**

www.editorajuspodivm.com.br

60.4. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Foram propostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.902 e 4.937, respectivamente pela Procuradoria-Geral da República e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nas quais foram requeridas a declaração da inconstitucionalidade do art. 60 da Lei n.º 12.651/2012 por violar a exigência constitucional de reparação dos danos causados ao meio ambiente, o dever geral de proteção ambiental, previsto no art. 225 da Constituição da República, a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social, bem como o princípios da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

Foi decidido em julgamento pela Corte, em 2018, pela interpretação conforme a Constituição (na perspectiva do art. 225, § 1º), tendo em vista que ao Código Florestal não trata de violar a responsabilidade pelo dano ambiental (art. 225, § 3º), mas de adotar um mecanismo diferenciado de cumprimento das obrigações decorrentes do dano ambiental praticado pelo infrator. Com a edição da Lei 12.651/2012, abriu-se novo capítulo no desenvolvimento da questão ambiental em nosso país, onde-se estabeleceu uma proposta de convivência harmônica entre a exploração econômica de bens de relevância ecológica e a sua preservação, conforme menciona em seu voto o Min. Alexandre de Moraes) (vide *item anterior* 59.4 – *Ações Direta de Inconstitucionalidade*).

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Texto vetado: “Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1.º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2.º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1.º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3.º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4.º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, com largura de até 10 (dez) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, independentemente do tamanho da propriedade, sendo obrigatória a recomposição das faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5.º Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais da agricultura familiar e dos que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, para o fim de recomposição das faixas marginais a que se refere o § 4.º deste artigo, é garantido que a exigência de recomposição, somadas as áreas das demais Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará o limite da Reserva Legal estabelecida para o respectivo imóvel.

§ 6.º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

§ 7.º Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no § 4.º, desde que não estejam em área de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações e sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e da água.

§ 8.º A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas; II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas.

§ 9.º Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos e de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 10. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2.º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.”

Razões do veto: “Ao tratar da recomposição de Áreas de Preservação Permanente em áreas rurais consolidadas, a redação aprovada é imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação.

O dispositivo parece conceder uma ampla anistia aos que descumpriram a legislação que regula as Áreas de Preservação Permanente até 22 de julho de 2008, de forma desproporcional e inadequada. Com isso, elimina a possibilidade de recomposição de uma porção relevante da vegetação do País.

Ademais, ao incluir apenas regras para recomposição de cobertura vegetal ao largo de cursos d’água de até dez metros de largura, silenciando sobre os rios de outras dimensões e outras Áreas de Preservação Permanente, o texto deixa para os produtores rurais brasileiros uma grande incerteza quanto ao que pode ser exigido deles no futuro em termos de recomposição.

Por fim, a proposta não articula parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, exigindo que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, sejam praticamente idênticos. Tal perspectiva ignora a desigual realidade fundiária brasileira, onde, segundo o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam apenas 24% da área rural do País”.

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 1.º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 2.º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados

da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 3.º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 4.º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

I – (VETADO); e (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

II – nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 5.º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 6.º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

IV – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 7.º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a

partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

I – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

II – 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 8.º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1.º a 7.º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 9.º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1.º a 7.º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

I – condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

II – plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3.º; (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

V – (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a *adoção* de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2.º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos §§ 1.º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1.º a 7.º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.727, de 2012).

DOUTRINA

61-A.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E RAZÕES DO VETO DO ART. 61

O art. 61-A do Código Florestal autorizou a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, exclusivamente, nas Áreas de Preservação Permanente, desde que já consolidadas. Serão consideradas áreas rurais consolidadas as áreas de imóveis rurais com ocupação humana preexistente a 22 de julho de 2008, com a presença de edificações, benfeitorias

ou atividades agrossilvipastoris, sendo que neste último caso é admitida a adoção do regime de pousio.

Sobre o conceito de atividade agrossilvipastoril e de área consolidada, sugere-se a leitura do comentário ao art. 3.º, item 3.6 – Área rural consolidada. Quanto ao conceito de pousio, vide comentário ao art. 3.º, XXIV.

A redação do *caput* do art. 61-A é a mesma do texto original do Código Florestal aprovado pelo Poder Legislativo. O que se inovou, a partir do veto e da edição da Medida Provisória n.º 571, de 2012, posteriormente convertida na Lei n.º 12.727, de 17 de outubro de 2012, foi a criação de uma série de obrigações para os proprietários e possuidores rurais com o fito de recompor as áreas consolidadas localizadas em Áreas de Preservação Permanente, obrigações estas mais amplas do que as previstas no texto vetado.

A criação pelo Poder Executivo dessas normas transitórias com a finalidade de recomposição de APPs em áreas consolidadas acendeu intenso debate entre o Governo e os parlamentares integrantes da chamada “bancada ruralista”.

A redação do art. 61 (vetado), se comparada com a do art. 61-A, indica que nesta última houve um aumento considerável nas obrigações de reparação das Áreas de Preservação Permanente impostas aos proprietários ou possuidores rurais.

A partir da análise da redação do art. 61 percebe-se que o legislador concedeu uma ampla anistia àqueles que, antes de 22 de julho de 2008, descumpriram a legislação ambiental reguladora da proteção às Áreas de Preservação Permanente, e neste aspecto, parece assistir razão ao veto imposto à norma, no mínimo, podendo chegar a 100 (cem) metros, conforme consta do Programa de Recuperação Ambiental – PRA.

Sobre o Programa de Recuperação Ambiental – PRA, sugere-se a leitura dos comentários ao art. 59.

Para se ter uma ideia, na redação original, em um imóvel rural com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, desde que nele não se pratique agricultura familiar, a recomposição da APP em curso d’água natural de até 10 (dez) metros será de 15 (quinze) metros, contados da borda da calha regular. Já na redação do art. 61-A o valor da área a ser recomposta passou para 20 (vinte) metros.

Também na redação do art. 61 não havia referência aos cursos d’água naturais superiores, em largura, a 10 (dez) metros e também não distinguia, conforme a dimensão do imóvel, a área de APP a ser recomposta.

Assim, mostra-se mais eficaz a redação do art. 61-A no tocante à recomposição das Áreas de Preservação com a criação de um sistema em que a

dimensão do imóvel e o objeto da preservação (curso d'água natural, olhos d'água, nascentes) são determinantes para a definição da área a ser recomposta.

61-A.2. PARÂMETROS PARA A RECOMPOSIÇÃO DE ÁREAS CONSOLIDADAS ATÉ 22 DE JULHO DE 2008 EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTES

O art. 61-A estabelece uma série de critérios para a definição da extensão da área consolidada em Área de Preservação Permanente a ser recomposta. Os critérios utilizados foram o bem ambiental objeto de proteção (cursos d'água, veredas, nascentes), a sua extensão ou dimensão e a área do imóvel rural em que se localiza.

61-A.2.1. Áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais

A definição da área consolidada em Área de Preservação Permanente a ser recomposta ao longo do curso d'água natural em suas faixas marginais variará conforme a área do imóvel rural e a largura do curso d'água, da seguinte forma: (a) imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal, a recomposição das faixas marginais será obrigatória em 5 (cinco) metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (§ 1.º do art. 61-A);¹⁷ (b) imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais, a recomposição das faixas marginais será obrigatória em 8 (oito) metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (§ 2.º do art. 61-A);¹⁸ (c) imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais, a recomposição das faixas marginais será obrigatória em 15 (quinze) metros contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água (§ 3.º do art. 61-A);¹⁹ (d) imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, a recomposição das faixas marginais será obrigatória (§ 4.º do art. 61-A) obedecendo ao que foi determinado no Programa de Recuperação Ambiental – PRA, observando-se o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular (II, § 4.º, do art. 61-A).

17. Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 19, § 1.º.

18. Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 19, § 2.º.

19. Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 19, § 3.º.

Observe-se que a disposição do inciso II, do § 4.º, do art. 61-A foi objeto de regulamentação por meio do Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, o qual, dentro das margens fixadas pelo legislador (mínimo 20 e máximo 100 metros), estabeleceu critérios para a recomposição da Área de Preservação Permanente ao longo do curso d'água natural em suas faixas marginais da seguinte forma: (a) em 20 (vinte) metros contados da borda da calha do leito regular, para o imóvel com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;²⁰ (b) nos demais casos, a extensão da área a ser recomposta corresponderá à metade da largura do curso d'água contados da borda da calha do leito regular, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros.²¹

61-A.2.2. Veto do inciso I do § 4.º

Texto vetado: “I – em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água naturais com até 10 (dez) metros de largura;”.

Razões do veto (Mensagem n.º 484, de 17 de outubro de 2012): “A redação adotada reduz a proteção mínima proposta originalmente e amplia excessivamente a área dos imóveis rurais alcançada pelo dispositivo, elevando o seu impacto ambiental e quebrando a lógica inicial do texto, que já contemplava adequadamente a diversidade da estrutura fundiária brasileira”.

61-A.2.3. Áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes²² e olhos d'água²³ perenes

Tratando-se de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, admite-se a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, mas é obrigatória

20. Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 19, § 4.º, I.

21. Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 19, § 4.º, II.

22. Código Florestal, art. 3.º: “XVII – nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água”.

23. Código Florestal, art. 3.º: “XVIII – olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente”

a recomposição do raio mínimo de 15 metros (§ 5.º do art. 61-A).²⁴ Verifica-se nesta disposição que não foi estabelecida como critério para a extensão da recomposição a dimensão do imóvel, criando-se uma única obrigação, independentemente do tamanho do imóvel rural.

61-A.2.4. Áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais

No caso de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, admite-se a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, mas é obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de (§ 6.º do art. 61-A): (a) 5 (cinco) metros, para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal (inciso I do § 6.º do art. 61-A); (b) 8 (oito) metros, para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) e de até 2 (dois) módulos fiscais (inciso II do § 6.º do art. 61-A); (c) 15 (quinze) metros, para os imóveis rurais com área superior 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais (inciso III do § 6.º do art. 61-A); (d) 30 (trinta) metros, para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais (inciso IV do § 6.º do art. 61-A).

61-A.2.5. Áreas consolidadas em veredas²⁵

A existência de áreas rurais consolidadas em veredas (Área de Preservação Permanente)²⁶ impõe a obrigação de recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de (§ 7.º do art. 61-A): (a) 30 (trinta) metros, para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais (inciso I do § 7.º do art. 61-A); (b) 50 (cinquenta) metros, para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais (inciso IV do § 6.º do art. 61-A).

24. Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 19, § 5.º.

25. O Código Florestal, em seu art. 3.º, XII, define vereda como: “fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas”

26. Código Florestal, art. 4.º: “Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...); XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço brejoso e encharcado”.

61-A.3. DISPOSIÇÕES GERAIS PARA AS HIPÓTESES DESCRITAS NO CAPUT E NOS §§ 1.º A 7.º DO ART. 61-A

Como visto, um dos critérios utilizados para a determinação da extensão de área a ser recomposta é a área do imóvel rural. O montante a ser recuperado será calculado levando-se em consideração a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008 (§ 8.º, art. 61-A).²⁷

Não há dificuldades para o entendimento do mandamento legal, principalmente se se tratar de um imóvel rural que não tenha sofrido alteração em suas dimensões desde 22 de julho de 2008.

No entanto, qual seria a solução se o imóvel tiver sido desmembrado, ou sua área tiver sido acrescida a outro imóvel, ou ainda, se a sua área tiver sido acrescida pela aquisição de outra após 22 de julho de 2008?

Nas hipóteses em questão deve-se observar o mandamento do § 2.º do art. 2.º do Código que confere às obrigações ambientais (preservação, restauração, reconstituição e outras formas de tutela das florestas e vegetação nativa) a característica de serem consideradas *propter rem*, ou seja, são transmitidas ao sucessor de qualquer natureza no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Sobre obrigações propter rem em sede ambiental, sugere-se a leitura do comentário apresentado ao art. 2.º, item 2.5 – Obrigação real propter rem.

Assim, o sucessor de qualquer natureza na propriedade ou posse do imóvel rural assume os encargos estabelecidos no art. 61-A de forma integral ou de forma proporcional à área do imóvel adquirido.

Conforme mencionado no art. 61-A, *caput*, a existência de áreas consolidadas até 22 de julho de 2008 em Áreas de Preservação Permanente não impede a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural. No entanto, tais situações deverão ser informadas ao Cadastro Ambiental Rural (CAR) para que se possibilite o seu monitoramento e, ainda, competirá ao proprietário ou possuidor a adoção de técnicas de conservação do solo e da água objetivando a mitigação do impacto ambiental ocasionado pela execução das atividades suprarreferidas (§ 9.º do art. 61-A), as técnicas de conservação são aquelas estabelecidas no Programa de Recuperação Ambiental previsto no art. 59, *caput*, do Código Florestal (§ 11.º do art. 61-A).

Antes mesmo da implantação do Cadastro Ambiental Rural – CAR (art. 29) já é o proprietário ou possuidor do imóvel rural responsável pela conservação

27. Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 19, § 7.º.

do solo e da água (§ 10 do art. 61– A), sendo a ele vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais (§ 11 do art. 61-A).

Sobre uso alternativo do solo, sugere-se a leitura do comentário apresentado ao art. 3.º, item 3.11 – Uso alternativo do solo.

Em razão da autorização contida no *caput* do art. 61-A, acerca da possibilidade de continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, o § 12 do mesmo artigo explicita se que admite a manutenção de residências e da infraestrutura associadas às citadas atividades, inclusive o acesso a elas, desde que não estejam (as atividades) em áreas que ofereçam risco à vida ou integridade física das pessoas.

A autorização para continuidade das atividades referidas no *caput* do art. 61-A perdurará da data de publicação do Código Florestal até o término do prazo para adesão do imóvel rural ao Programa de Recuperação Ambiental – PRA (§ 2.º do art. 59), findo o prazo sem que haja a adesão, não poderá o imóvel rural prosseguir na execução das atividades (§ 15 do art. 61-A).

O Poder Público, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água nos imóveis rurais que se encontrem nas situações descritas no art. 61-A, desde que se verifique a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações (§ 14 do art. 61-A).

As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis situados nos limites de Unidades de Proteção Integral, criadas até a publicação desta lei, não podem ter quaisquer das atividades referidas nos §§ 1.º a 15 do art. 61-A como consolidadas, salvo se o plano de manejo da Unidade,²⁸ elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, dispor de outra forma, caso em que o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título deve adotar todas as medidas indicadas no plano (§ 16 do art. 61-A).

28. O art. 2.º, inciso XVII, da Lei n.º 9.985/2000 define plano de manejo como o documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, estabelecem-se o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

A Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000,²⁹ em seu art. 2.º, inciso I, define unidade de conservação como espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituída pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção. Já o inciso VI, do mesmo artigo, conceitua a proteção integral como a manutenção dos ecossistemas livres de alterações causadas por interferência humana, admitido apenas o uso indireto dos seus atributos naturais. São cinco as espécies de Unidades de Proteção Integral: (a) estação ecológica; (b) reserva biológica; (c) parque nacional; (d) monumento natural; (e) refúgio de vida silvestre.³⁰

Sobre o tema unidade de conservação ambiental, sugere-se a leitura do comentário apresentado ao art. 1.º-A, item 1-A.3 – Florestas e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum.

Nas bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1.º a 7.º do art. 61-A, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente (§ 17 do art. 61-A).

A bacia hidrográfica é a região contida entre divisores de água em que toda a água que aí precipitar sairá pelo único exutório: a foz.³¹ A bacia hidrográfica crítica é aquela sujeita a eventos hidrológicos críticos (enchentes ou inundações), sejam de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais (Lei n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, art. 2.º, inciso III). A ausência de vegetação protetora das margens dos cursos de água e o assoreamento dos leitos dos cursos d'água são apontadas como as principais causas destes eventos críticos.³²

O ato do Chefe do Poder Executivo destinado a estabelecer critérios diferenciados para a recuperação e conservação da vegetação de uma bacia

29. A Lei n.º 9.985/2000, regulamenta o art. 225, § 1.º, incisos I, II, III e VII, da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

30. Lei n.º 9.985/2000, art. 8.º.

31. Termos Hidrogeológicos Básicos. Disponível em: <<http://www.cprm.gov.br/>>, sítio da Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais. Acesso em: 6 jul. 2012.

32. MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*, op. cit., p. 470.

hidrográfica crítica deve ser precedido de consulta ao Comitê de Bacia Hidrográfica e ao Conselho Estadual do Meio Ambiente.

O Comitê de Bacia Hidrográfica é órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas e consultivas a serem exercidas na bacia hidrográfica sob sua jurisdição, nos termos do § 1.º do art. 1.º da Resolução 5, de 10 de abril de 2000, do Conselho Nacional de Recursos Hídricos.

Já o Conselho Estadual do Meio Ambiente é órgão ou entidade estadual responsável pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental. Integra o SISNA-MA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, nos termos do inciso V do art. 6.º da Lei n.º 6.938/1981. Aos Estados, na esfera de suas competências, compete a elaboração de normas supletivas e complementares que regularão seus respectivos Conselhos (§ 1.º do art. 6.º da Lei n.º 6.938/1981).

61-A.4. FORMAS DE RECOMPOSIÇÃO DAS ÁREAS CONSOLIDADAS EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

A recomposição das Áreas de Preservação Permanente, consoante disposição do § 13 do art. 61-A, será feita pela adoção dos seguintes métodos, que poderão ser utilizados de forma isolada ou conjunta: (a) condução da regeneração natural de espécies nativas; (b) plantio de espécies nativas; (c) plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (d) plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3.º.³³

Sobre pequena propriedade ou posse rural familiar, sugere-se a leitura do comentário apresentado ao art. 3.º, item 3.7 – Pequena propriedade ou posse rural familiar.

61-A.4.1. Veto do inciso V do § 13

Texto vetado: “V – plantio de árvores frutíferas”.

Razões do veto (Mensagem n.º 484, de 17 de outubro de 2012): “Ao autorizar indiscriminadamente o uso isolado de frutíferas para a recomposição de

33. Decreto n.º 7.830, de 17 de outubro de 2012, art. 19, I, II, III e IV.

APPs, independentemente do tamanho da propriedade ou posse, o dispositivo compromete a biodiversidade das APPs, reduzindo a capacidade dessas áreas desempenharem suas funções ambientais básicas. Vale lembrar que o inciso IV do mesmo artigo já prevê a possibilidade do uso de espécies nativas e exóticas, de forma intercalada, para recomposição de APPs em pequenos imóveis rurais, equilibrando adequadamente a necessidade de proteção ambiental com a diversidade da estrutura fundiária brasileira”.

61-A.5. VETO DO § 18

Texto vetado: “§ 18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural”.

Razões do veto (Mensagem n.º 484, de 17 de outubro de 2012): “A redução excessiva do limite mínimo de proteção ambiental dos cursos d’água inviabiliza a sustentabilidade ambiental no meio rural, uma vez que impede o cumprimento das funções ambientais básicas das APPs. Além disso, a ausência de informações detalhadas sobre a situação dos rios intermitentes no país impede uma avaliação específica dos impactos deste dispositivo, impondo a necessidade do veto”.

61-A.6. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE

Foram propostas as Ações Diretas de Inconstitucionalidade ns. 4.902 e 4.937, respectivamente pela Procuradoria-Geral da República e pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), nas quais foi requerida a declaração da inconstitucionalidade do art. 61-A da Lei n.º 12.651/2012, por violar, segundo os autores da ação: a) o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225, *caput*, da Constituição da República; b) as exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, § 3.º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1.º, I); c) a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, § 1.º, III); d) a exigência constitucional de que a propriedade atenda sua função social e; e) o princípio da vedação do retrocesso em matéria socioambiental.

Em julgamento das referidas ADIs pelo Supremo Tribunal Federal (terminado no ano de 2018), foi mantida a constitucionalidade da redação do artigo 61-A, pois, apesar das autorizações concedidas em APPs contidas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, a lei condiciona os benefícios à recomposição parcial das respectivas APPs, consoante as especificações ali indicadas, variáveis de acordo com o tamanho e localização da propriedade, sendo um método alternativo de política ambiental.

Quanto à condição optada pelo legislador sobre o tamanho do imóvel, fora considerado como critério legítimo para definição da extensão da recomposição das Áreas de Preservação Permanente, ante a legitimidade do legislador para estabelecer os elementos norteadores da política pública de proteção ambiental, especialmente à luz da necessidade de assegurar minimamente o conteúdo econômico da propriedade, em obediência aos artigos 5º, inciso XXII, e 170, inciso II, da Constituição Federal, por meio da adaptação da área a ser recomposta conforme o tamanho do imóvel rural. Além disso, a própria lei prevê mecanismos para que os órgãos ambientais competentes realizem a adequação dos critérios de recomposição para a realidade de cada nicho ecológico, respeitando a individualidade e necessidade de cada ecossistema.

O novo Código Florestal, na visão da maioria do STF, demonstrou balizas razoáveis para resguardar os recursos naturais na máxima medida compatível com a satisfação dos demais interesses em jogo. O ministro relator Luiz Fux indica que a lei prevê a necessidade do Cadastro Ambiental Rural (CAR) para fins de monitoramento, exigindo adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos (art. 61-A, § 9º); atribui ao proprietário ou possuidor rural a responsabilidade pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas (art. 61-A, § 10); submete a prática das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas à observância de critérios técnicos de conservação do solo e da água, vedando a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais (art. 61-A, § 11); em qualquer caso, quando verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações; exige a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água (art. 61-A, § 14); e, nas bacias hidrográficas consideradas críticas, permite o estabelecimento de metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas em geral para as áreas consolidadas, conforme art. 61-A, § 17 (parte do voto do relator Min. Luiz Fux).